

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação, quando uma das partes manifestar desinteresse.

Art. 2º O art. 334 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.....

§ 4º. A audiência não será realizada:

I - se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual;

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O simples bom senso demonstra que o instituto da arbitragem só pode ser aplicado, com justiça, entre as partes que dispõem do mesmo poder de livre expressão de sua vontade.

Para que obrigar a realização de uma audiência de conciliação em que uma das partes já se manifestou contrariamente a sua realização?

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, que se pretende modificar, a audiência será quase obrigatória, só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

A audiência de conciliação ou de mediação, ora instituída como obrigatória, mesmo se uma das partes não concordar com a sua realização, é uma aberração que não pode prosperar. Porque obrigar uma das partes a tal procedimento?

No CPC de 1973, conforme notas de ¹Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“No modelo de conciliação do procedimento ordinário do CPC/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam apenas para acompanhar o despacho de saneamento do processo....”

Por estas razões que cremos serem suficientes para a modificação do novel CPC, contamos com a aprovação dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA